

Resposta de Impugnação

Processo Licitatório nº 002/2019

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2019

Tipo de licitação: Técnica e preço

Forma de Execução: Regime de empreitada por preço global.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ON E OFF-LINE, E A EXECUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PERTINENTES AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, CONFORME ANEXO I DESTE EDITAL.

I. DO ATO DE IMPUGNAÇÃO

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais – SINAPRO fez protocolar ato de impugnação ao edital supracitado no dia 08/02/2019.

A impugnação é tempestiva e atende ao disposto no item 20.1, podendo ser feita por qualquer pessoa até 5 dias antes da data do recebimento das propostas:

20.1. Até 5 (cinco) úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste edital e a licitante poderá impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, que deverá ser protocolada no setor de licitações do município de Lagoa Santa no local indicado a seguir:

II. DOS FATOS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO

Aponta o SINAPRO:

III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Frente aos ditames das leis 8.666/93 e 12.232/2010 foram observados no corpo do edital, pontos omissos que podem restringir a ampla participação de licitantes no certame, interferir e até impedir a normal prestação dos serviços pela Licitante vencedora.

Em destaque motiva a impugnação por pontos omissos que podem restringir a ampla participação dos licitantes.

Ressalta-se que pontos omissos poderiam e deveriam ser feitos através de esclarecimentos conforme item 3 abaixo, mas em respeito ao ato de impugnação iremos atacar ponto a ponto descrito na “impugnação”.

3. ESCLARECIMENTOS: todas as consultas visando a esclarecimentos relativos à licitação deverão ser encaminhadas para o e-mail (licitacao@lagoasanta.mg.gov.br), referenciando a presente licitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a entrega das propostas. As respostas serão providenciadas no prazo máximo de até 02 (dois) dias antes da mesma data.

IV - DOS DEVIDOS APONTAMENTOS QUANTO AO FATURAMENTO FISCAL DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL

Aponta o SINAPRO que a cláusula oitava do contrato deveria ser mais clara quanto a forma de apresentação dos documentos fiscais, tratando-se de agência de publicidade em que há dispositivos legais para os tratamentos fiscais inerentes.

A cláusula oitava trata da forma de pagamento:

*8.1. Os pagamentos serão efetuados à **CONTRATADA** até o 30º (trigésimo) dia do mês seguinte ao de sua prestação, mediante apresentação, ao Gestor do contrato, de documento fiscal de cobrança, dos quais deverão constar a citação do contrato nº ____/2019, com a manifestação de aceitação do gestor contratual, acompanhado dos seguintes documentos:*

E em seguida aponta todos os documentos que deverão compor para fins de pagamento.

Quanto aos regramentos que tanto as agências de publicidade e tanto a municipalidade de Lagoa Santa são as de praxis e revestidos de legalidade, em destaque na Lei 4680/65 e Decreto Lei 57690/66.

No preâmbulo do edital se expressa:

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, Lei Federal nº 12.232/10 aplicável subsidiariamente, Lei Federal nº 4.680 de 18/06/65, Normas Padrão do CENP e demais disposições deste edital.

A leitura mais detida do edital pelo impugnante traria as respostas necessárias, como se expressa no item 3.2:

3.2 A agência atuará por ordem e conta do município de Lagoa Santa, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.680/65 e Decreto 57.690/66, na contratação de:

a) Fornecedores de serviços de produção especializados ou não, necessários para a execução técnica das peças, campanhas, materiais e demais serviços conexos previstos no item 3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"; e

b) *Veículos e outros meios de divulgação para a compra de tempo e espaço publicitários, sem qualquer restrição de mídia.*

Ou seja, está contemplado o que se pede em termos legais. Não há que se mudar na redação.

V - DA GARANTIA DO CONTRATO

A impugnante relata que a Lei Municipal que exige garantia de 100% do contrato é ilegal.

*18.2.1. Por força da Lei Municipal nº 4.208, de 16 de agosto de 2018, no momento da celebração do contrato, o município **SOMENTE** aceitará a garantia prestada pelo licitante vencedor do certame na **MODALIDADE SEGURO GARANTIA DE EXECUÇÃO QUE CUBRA 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO**, condição sine qua non para assinatura do instrumento contratual.*

Em função da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.0000.18.097060-0/000, a qual determina a imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal n.º 4.208, de 16 de agosto de 2018, fica excluído o subitem 18.2.1, item 18 das cláusulas e garantias do contrato, presente na página 27 do edital, razão pela qual será elaborada ERRATA para correção do item e PRORROGAÇÃO de prazo para realização da nova sessão.

VI - DAS DÚVIDA A SEREM SANADAS

Aponta a impugnante que:

a) Balanço Patrimonial: Páginas 40 e 88.

Solicitamos que o balanço a ser entregue já seja determinado quanto ao seu exercício, pois o texto contido na alínea "b" da Qualificação Econômico-Financeira requer o Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, entretanto, como a documentação somente será apresentada após as fases de apuração das propostas técnicas e de preço, requer, portanto, que o balanço a ser apresentado, deverá ser o de 2017.

A municipalidade não pode firmar ou determinar o exercício a ser entregue. Como se trata de processo licitatório em a documentação habilitatória só ocorre ao licitante vencedor, cuja data final é ainda desconhecida, deve-se por precaução e cautela, exigir que no momento da apresentação destes demonstrativos contábeis sejam referentes ao exercício já exigível. Se ocorrer até ao final do mês de março esclarece-se que será exigido o exercício 2017. Entretanto, a partir de abril deve-se exigir o exercício 2018, e assim subsequentemente de acordo com os prazos fixados pela RFB quanto ao tipo de organização.

b) "Cases": Página 78, item 3.5.2 pede cases com no máximo 12 meses. Isso limita a participação de um maior número de agências, normalmente o prazo de validade dos *cases* utilizados em processos licitatórios de publicidade é de até 5 (cinco) anos). Pede-se que o prazo de validade dos "cases" seja de até 5 (cinco) anos, afim de um maior número de agências possam participar da licitação.

A determinação da exigência é um ato discricionário da municipalidade que interessa que sejam cases de no máximo 12 meses, não havendo nenhuma ilegalidade e nenhum fator restritivo, como se apresenta:

3.5.2. Deverão ser apresentados 2 (dois) cases, com no máximo 4 (quatro) páginas cada, em que a licitante apresentará o problema, o raciocínio criativo, o desenvolvimento e o resultado, sendo que o resultado deverá ser acompanhado de atestado técnico emitido pelo cliente no período não superior a 12 meses, a partir da abertura deste certamente.

c) No Anexo XII - "Apuração da Proposta de Preços" (Páginas 99 e 100) é apresentado um cálculo errado para honorários de produção. Quem der maior desconto (15%) ou seja, não venha a cobrar os honorários de produção terá nota 1 (um), enquanto a licitante que der 8% (oito por cento), ou seja vier a cobrar 7% (sete por cento) de honorários terá 10 pontos.

Entendemos que houve a colocação das palavras "desconto e honorários". Assim, onde foi inserido desconto, deveria ter constado honorários.

Assiste ao impugnante o erro redacional na escala dos descontos. E para esclarecimento trata-se de desconto sobre os honorários da agência (DHCT). Portanto, haverá a emissão de uma errata na escala de pontuação:

A impugnada é tempestiva. Os pontos abordados apontam apenas para esclarecimentos. E a municipalidade procederá a elaboração de errata e prorrogação nos pontos que assim necessitam.

Lagoa Santa 25 de fevereiro 2019


João Alejandro de Souza Pimenta
Presidente da Comissão Especial de Licitação